DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5830/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18632/2017
PROTOCOLO	: 1841888
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - REGULAR COM RESSALVA - REMESSA TARDIA QUANTO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO - REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - IRREGULAR – VALOR TOTAL DA NOTA DE EMPENHO NÃO É CONDIZENTE COM OS VALORES TOTAIS DAS NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS IRREGULARIDADES - MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 69/2017 e sua respectiva execução financeira e orçamentária, proveniente do processo licitatório Pregão Presencial 26/2017, realizado pelo Município de Ponta Porã, visando à aquisição de material e insumos de laboratório, no valor equivalente a R$ 165.306,57 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Imperioso destacar que, o processo licitatório Pregão Presencial n. 26/2017, autuado no TC/18733/2017, foi declarado regular conforme o Acórdão n. 607/2019 (f. 807-810).

O corpo técnico na Análise n. 56147/2017 (f. 47-50), constatou que o mencionado contrato foi formalizado nos moldes estabelecidos pelo art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, no entanto, contrariou o que dispõe o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, em razão da

publicação tardia do instrumento do contrato, e o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos.

Devidamente intimado por meio do Despacho n. 63568/2017 (f. 51), o gestor apresentou Resposta à Intimação (f. 56-58), tida como insuficiente a dissuadir as irregularidades apontadas, como também apresentou documentos relativos a execução financeira (f. 61-367), o qual foram apontadas algumas impropriedades.

Foi requerida novamente à intimação do responsável, na Análise n. 545/2022, para prestar esclarecimentos com relação as impropriedades apontadas pela equipe técnica na execução financeira e orçamentária, visando proporcionar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito conforme Despacho n. 2337/2022 (f. 545-546).

Por não comparecer nos autos, foi declarada à revelia do responsável nos termos do art. 113 § 1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 5286/2020 (f. 530-539), opinou pela irregularidade do contrato administrativo e pela irregularidade da execução financeira, por não estarem em consonância com a Lei n. 8.666/1993.

Em outra oportunidade o *parquet* de contas no Parecer n. 5238/2022 (f. 552-554), opina no mesmo sentido, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2017 e pela irregularidade da execução financeira do referido contrato.

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado R$ 165.306,57 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 24,74, em abril de 2017, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 69/2017

O Contrato Administrativo n. 69/2017, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado (f. 3-16) contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Referente ao atendimento do prazo para a remessa de documentos a essa Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo quanto a publicação do extrato do contrato, o que contraria o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

> " *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".*

Na Resposta à Intimação, peça 13 (f. 56-58), o *Sr. Hélio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal de Ponta Porã, salientou que a intempestividade da publicação do extrato do

Contrato Administrativo 69/2017 se deu em decorrência do atraso da comunicação (via postal) para a empresa, ora contratada, comparecer para assinar o respectivo contrato.

A data limite para a publicação seria na data 05/05/2017, e foi publicada em 07/06/2017, como demonstra o quadro abaixo, elaborado pela Análise n. 56147/2017 (f. 47-50).

4.1 Da Publicação e da Tempestividade

ESPECIFICAÇÃO	ASSINATURA	PEÇA
Contrato Administrativo n. 69/2017	25/4/2017	02, f. 3/16
Intempestivo quanto à publicação em 7/6/2017 (Peça 03, f. 11/16) e **Intempestivo** quanto à remessa a este Tribunal em 16/8/2017 (f. 01).		

Data limite para protocolização dos documentos: 5/7/2017 Dias extrapolados: Mais de 30 (trinta) dias

O instrumento contratual realiza-se mediante a prática de sequência de atos e somente produzirá efeito depois de publicado na imprensa oficial, e diante da publicação tardia, aplico multa ao gestor por essa irregularidade, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Com relação a remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, a legislação, especificamente o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, estabelece que a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de dados e documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas deveriam incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Pautando - se rigorosamente pelos preceitos legais, fixo multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, que se deu com mais de 30 dias de atraso, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

Ainda que a execução financeira tenha cumprido regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, há diferença entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos, o que contraria às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Sob essa égide, ao analisar a documentação apresentada, foi verificado que não há documentos ou menção aos motivos que justifiquem a situação delineada, o que implica o reconhecimento da irregularidade.

Conforme o caminho já perfilhado pela equipe técnica nas Análises n. 16032/2018 e n. 545/2022, as supostas irregularidades atribuídas ao gestor com relação aos documentos da execução financeira do contrato, podem ser sintetizadas em três pontos, a saber:

- Os valores apresentados em total empenhado, despesa liquidada e pagamento efetuado estão divergentes, não comprovando, assim, a execução financeira em sua integralidade;
- Ausência de planilha de execução financeira atualizada/final, visto que a planilha enviada apresenta valores divergentes em total empenhado, despesa liquidada e pagamento efetuado;
- Ausência do termo de encerramento do contrato, ou eventuais termos aditivos, com respectiva autorização, parecer jurídico, justificativa e extrato da publicação.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela equipe técnica, restou assim demonstrada:

2.1 Execução Contratual

Tabela I – Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
985	27/6/17	19.518,65	35	1475	8/8/2017	6.411,97	64	14634	17/7/17	6.411,97	84
977	27/6/17	48,00	226	1476	8/8/17	710,50	112	14639	18/7/17	710,50	132
984	27/6/17	193,20	246	1477	8/8/17	2.423,20	148	14629	17/7/17	2.423,20	168
978	27/6/17	84,00	266	1478	8/8/17	617,16	184	14635	17/7/17	617,16	206
1334	30/8/17	1.230,18	318	1554	10/8/17	48,00	224	14560	6/7/17	48,00	228
391	28.2.18	6.063,47	429	1556	10/8/17	193,20	244	14559	6/7/17	193,20	248
1707	27.10.17	13.938,53	460	1553	10/8/17	84,00	264	14558	6/7/17	84,00	268
384	28.2.18	4.223,33	477	1317	26/7/17	8.080,26	282	14602	13/7/17	8.080,26	300
392	28.2.18	607,60	506	2033	5/10/17	1.230,18	316	14955	19/9/17	1.230,18	332
382	28.2.18	640,00	416	2034	5/10/17	1.231,56	334	14975	21/9/17	1.231,56	366
7	29.10.18	-44,00	417	1254	10.5.18	4.940,38	428	15909	19.4.18	4.940,38	431
8	29.10.18	-44	418	1255	10.5.18	1.049,59	444	15893	17.4.18	1.049,59	450
27	29.10.18	-73,60	419	353	21.2.18	3.753,45	459	15554	6.2.18	3.753,45	465
28	29.10.18	-22,00	420	1044	16.4.18	3.754,33	476	15722	19.3.18	3.754,33	478
29	29.10.18	-640,00	421	1045	16.4.18	447,00	489	15782	26.3.18	447,00	492
				1038	16.4.18	607,60	505	15721	19.3.18	607,60	507
				1039	16.4.18	165,16	514	15720	19.3.18	165,16	520
TOTAL NE/AE		R$ 45.723,36		TOTAL OP/OB		R$ 35.747,54		TOTAL NF		R$ 35.747,54	

Com base nas condições explanadas acima, fica demonstrada dissonância através da tríade na execução contratual, denotando a falta ou o encaminhamento das notas de anulações de empenho para a necessária convergência de valores empenhados e liquidados, o que viola o disposto no artigo 60 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

Outra irregularidade que reforça o juízo desfavorável aos atos praticados, diz respeito ao não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, o que assegura ao responsável que apresente ou informe um termo final ou encerramento do respectivo contrato para o devido cumprimento do que preconiza a Resolução Normativa 54/2016, vigente a época dos fatos, que obriga a remessa a este Tribunal de Contas, cópias dos documentos da execução financeira para análise.

Em decorrência das irregularidades apresentadas, o gestor se sujeita à multa prevista no art. 45, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 181, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que determina:

> “ As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte danos ao erário; ”

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos demonstrados; em observância a proporcionalidade entre sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 (um mil e oitocentos) UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal (infração moderada); as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, possui nível superior, portanto ciente de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública), entendo pela fixação da multa em valor total de 100 (cem) UFERMS, 50 (cinquenta) UFERMS para cada irregularidade, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas contratações futuras.

São as razões que fundamentam a decisão.

5. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2017, celebrado pelo Município de Ponta Porã, com ressalva à remessa intempestiva dos documentos, em descumprimento ao que estabelece a Lei Federal n. 8666/93 e a Resolução n. 54/2016, vigente a época dos fatos;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 69/2017, em ofensa ao que estabelece os artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64 e a Resolução Normativa 54/2016;

III – Pela aplicação de **MULTA,** ao *Sr. Helio Peluffo Filho*, prefeito do Município de Ponta Porã, no valor total de 180 (cento e oitenta) UFERMS, sendo que, 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação tardia do extrato do Contrato Administrativo 69/2017; 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido ao Tribunal de Contas, 50 (cinquenta) UFERMS, pela diferença na execução financeira do referido contrato entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos, e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, o que faço com fundamento no art. 45, inc. I da Lei Complementar 160/2012 e art. 46, da mesma Lei c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

IV - Pela **DETERMINAÇÃO** para que o mencionado gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

lzf